

<b>ASSUNTO:</b> Projeto de alteração ao Regulamento da Taxa Turística (para consulta pública)	<b>INFORMAÇÃO N.º:</b> 168/DAF/2026
	<b>NIPG:</b> 4353/26
	<b>DATA:</b> 2026/03/25

**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em ...../...../.....,

Assinado por: **Serafim António Loureiro da Silva**  
 Num. de Identificação: 10783657  
 Certificado por: **SCAP Autárquico - Administração Eleitoral**  
 Atributos certificados: **Presidente da Câmara Municipal de Nazaré**



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**DESPACHO:**

Concordo.  
30-03-2026



Serafim António  
Presidente da CM Nazaré

**CHEFE DE DIVISÃO:**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara.

Propõe-se o envio do presente parecer à próxima reunião da Câmara Municipal para apreciação e deliberação.

À consideração superior.

Em substituição da Chefe da DAF

30-03-2026

Ricardo Caneco



A Dra. Paula Veloso

Para inserir na ordem do dia da próxima reunião da Câmara Municipal, conforme Despacho do Sr. Presidente.

Em substituição da Chefe da DAF.

31-03-2026  
Ricardo Caneco



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

No âmbito do processo acima mencionado, e por se ter concluído o período de registo de interessados, sem qualquer inscrição, anexo o projeto de alteração ao Regulamento da Taxa Turística, para apreciação do Executivo e submissão a período de audiência prévia e consulta pública, nos termos do CPA.

A alteração proposta visa, apenas, relativamente ao texto regulamentar aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão realizada no dia 30.06.2025, a alteração da "Nota Justificativa" e do artigo 3.º, pretendendo-se também o aditamento de novo artigo – com renumeração subsequente, conforme melhor se explica:

Assim, e para completa elucidação, anexa-se:

- O documento que demonstra as alterações efetuadas – Doc. 1;
- A versão aprovada em Assembleia Municipal – Doc. 2;
- A versão consolidada do Regulamento – Doc. 3.

25-03-2026

À consideração superior.



Helena Pola

REGULAMENTO DA TAXA TURÍSTICA DO CONCELHO DA NAZARÉ  
(alteração)

REDAÇÃO APROVADA EM AM	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA
<p>A Nazaré tem vindo a afirmar-se como um destino turístico de renome mundial, atraindo, ano após ano, um número crescente de visitantes. Ao desfrutarem do nosso património natural, cultural e histórico, os turistas dão também um impulso considerável à economia local. No entanto, este sucesso, que nos orgulha a todos, também nos coloca perante novos desafios. O incremento do turismo, embora essencial para o desenvolvimento económico, resulta numa sobrecarga das infraestruturas, serviços públicos e do meio ambiente, afetando a qualidade de vida dos residentes e a sustentabilidade da vila.</p> <p>Diante desse contexto, torna-se necessário implementar uma Taxa Turística no concelho, que permitirá que o turismo contribua de forma direta e equilibrada para a sustentabilidade e a qualidade de vida na Nazaré. Esta medida, comum em muitos destinos turísticos (Óbidos, Peniche, Mafra, Setúbal, Lisboa, Cascais, Sintra, Porto, Portimão, entre outros), destina-se a financiar projetos essenciais para a comunidade, respondendo aos impactos do turismo e promovendo um desenvolvimento sustentável.</p> <p>Considerando:</p> <p><b>1. A Importância Económica do Turismo</b> A Nazaré, com cerca de 15 mil habitantes, acolhe anualmente centenas de milhares de turistas e visitantes, dinamizando o comércio, a hotelaria e os serviços locais, sendo um motor económico essencial para o concelho.</p> <p><b>2. Pagamento da taxa turística</b> O pagamento da taxa turística é da única responsabilidade do turista, não trazendo qualquer acréscimo de despesa para os munícipes da Nazaré.</p> <p><b>3. Sobrecarga nas Infraestruturas e Serviços Públicos</b> O aumento do número de visitantes traz uma pressão adicional sobre as infraestruturas locais, como estradas, saneamento, transporte e serviços de limpeza, que são, em grande parte, suportados pelos recursos locais e pela própria população da Nazaré.</p> <p><b>4. Preservação do Património Natural e Cultural</b> A Nazaré é valorizada pelo seu património natural e pelas tradições culturais, que constituem elementos centrais da sua atratividade turística. Preservar esses valores e proteger o meio ambiente é crucial para garantir a</p>	<p>A Nazaré tem vindo a afirmar-se como um destino turístico de reconhecido prestígio nacional e internacional, atraindo, de forma contínua, um número crescente de visitantes. A fruição do património natural, cultural e histórico do concelho constitui um fator relevante de dinamização da economia local. Todavia, o desenvolvimento da atividade turística implica igualmente uma pressão acrescida sobre as infraestruturas públicas e sobre a prestação de serviços municipais, designadamente ao nível da limpeza urbana, da manutenção do espaço público e do reforço da segurança de pessoas e bens.</p> <p>O Município da Nazaré entende que o princípio da justa repartição dos encargos públicos impõe que os custos operacionais decorrentes das utilidades geradas pela atividade turística sejam imputados, de forma proporcional, aos respetivos beneficiários, não recaindo exclusivamente sobre a população residente.</p> <p>Nestes termos, revela-se legítima a participação dos turistas no financiamento desses encargos, mediante o pagamento de uma compensação, assegurando-se, contudo, que a sua aplicação seja prosseguida através de soluções que não comprometam a competitividade do concelho no contexto regional, nacional e internacional. A mitigação dos</p>



continuidade da atividade turística e o bem-estar da comunidade.

#### **5. Necessidade de Contributo do Turismo para a Sustentabilidade Local**

A implementação de uma taxa turística permitirá que o turismo contribua de forma justa para o concelho, promovendo o equilíbrio entre o desenvolvimento económico e a qualidade de vida dos residentes, e garantindo a sustentabilidade do destino.

#### **6. Modelo de Implementação da Taxa Turística**

Para garantir uma implementação justa e eficaz, propõe-se a criação de uma taxa turística que será cobrada por noite de estadia em todas as unidades de alojamento turístico no concelho, incluindo hotéis, hostels, alojamento local e outras formas de hospedagem. O valor exato da taxa e as isenções serão definidos após um estudo de viabilidade, considerando as características específicas da Nazaré e as práticas adotadas por outros destinos turísticos semelhantes.

Como parte essencial do processo, sugere-se a realização de reuniões com os principais intervenientes locais, como empresários do setor hoteleiro, a ACISN (Associação Comercial, Industrial e de Serviços da Nazaré), representantes da Assembleia Municipal e das Juntas de Freguesia, para discutir e ajustar os detalhes da proposta. Esse diálogo contribuirá para uma abordagem inclusiva e ajustada à realidade local, permitindo que a taxa seja implementada de forma a beneficiar tanto a comunidade quanto o setor turístico.

#### **7. Destino das Receitas da Taxa Turística**

O objetivo principal das receitas da taxa turística será a criação de um fundo dedicado ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade de vida no concelho. Estas receitas serão aplicadas nas seguintes áreas prioritárias:

##### **7.1. Habitação Acessível e Nova Geração de Cooperativas de Habitação**

Parte das receitas será direcionada para apoiar o desenvolvimento de habitação acessível, com foco nos residentes mais jovens e nas suas famílias, contribuindo para mitigar a pressão imobiliária existente. O projeto de cooperativas de habitação poderá ser localizado no eucaliptal municipal, criando um espaço habitacional sustentável e inclusivo.

##### **7.2. Melhorias na Infraestrutura Rodoviária**

Propõe-se a construção de uma ligação entre a Rua do Caminho Real e a rotunda da variante da Nazaré, junto à nova ponte das Barcas. Também se prevê a conclusão da ligação da rotunda da Praça Maria do Mar à rotunda da estrada atlântica, perto da Praia do Norte.

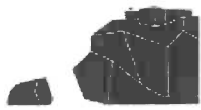
impactos sociais e ambientais da atividade turística sobre as infraestruturas municipais constitui o objetivo fundamental da presente taxa, a qual encontra fundamento na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, conferindo aos municípios competência para criar taxas incidentes sobre as utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade municipal ou por atividades dos particulares, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º.

Ponderadas as soluções adotadas a nível nacional e internacional, o Município da Nazaré opta pela consagração de uma taxa municipal turística incidente exclusivamente sobre as dormidas em empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local.

Para efeitos de transparência e controlo financeiro, a receita proveniente da taxa municipal turística será consignada a uma conta bancária exclusiva, cuja informação relativa à arrecadação e aplicação das verbas será publicitada no sítio eletrónico institucional do Município.

Com estes pressupostos e fundamentos, o Município da Nazaré, através do presente regulamento, estabelece o regime jurídico da taxa municipal turística.

O projeto do presente regulamento, que inclui a alteração, por incorporação da respetiva taxa, à Tabela de Taxas em vigor no Município da Nazaré, foi submetido a

**7.3. Preservação do Património e das Tradições Locais**

Investir em projetos que garantam a conservação do património cultural e natural, valorizando a identidade nazarena. As receitas podem ser direcionadas para apoiar eventos culturais e tradições locais, garantindo que o património da Nazaré seja preservado e promovido de forma sustentável.

**7.4. Reforço dos Serviços Públicos**

Com o aumento da procura durante as épocas de maior afluência turística, é essencial melhorar a oferta de transporte, saneamento e limpeza urbana. Esses serviços são cruciais para manter a vila limpa e acolhedora para os visitantes, enquanto garantem um ambiente de qualidade para os residentes.

**7.5. Criação do Cartão do Município**

O Cartão do Município oferecerá benefícios e descontos aos residentes, como um número anual de viagens gratuitas em transportes públicos municipais incluído o ascensor da Nazaré. Esta medida pretende mitigar os impactos económicos do turismo na população local, proporcionando acesso facilitado aos serviços e aliviando as despesas dos munícipes.

**7.6. Sustentabilidade e Responsabilidade Ambiental**

Uma parte das receitas será destinada a campanhas de sensibilização e à criação de programas de sustentabilidade, incentivando práticas turísticas responsáveis e ecologicamente sustentáveis, que respeitem o meio ambiente e valorizem o património natural.

**7.7. Investimento em Infraestruturas Verdes**

Será dada prioridade a melhorias em infraestruturas que favoreçam a mobilidade verde e a transição para energia sustentável, reforçando o compromisso ambiental da Nazaré. Esses investimentos contribuirão para posicionar o concelho como um destino turístico responsável e comprometido com a sustentabilidade.

**8. Conclusão:**

A criação de uma taxa turística na Nazaré é uma medida necessária para assegurar que o turismo contribua de forma justa e sustentável para o desenvolvimento do concelho. Esta iniciativa permitirá proteger o património e melhorar a qualidade de vida dos residentes, promovendo um equilíbrio entre o crescimento económico e a preservação dos valores locais.

O projeto deste regulamento, que inclui a alteração (por incorporação da respetiva Taxa) à Tabela de Taxas em vigor no Município da Nazaré, foi submetido a audiência dos interessados, mediante a auscultação da Associação Comercial, Industrial e de Serviços da Nazaré (ACISN), foi

audiência dos interessados, mediante auscultação da Associação Comercial, Industrial e de Serviços da Nazaré (ACISN), bem como a consulta pública para recolha de sugestões, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, através de publicação no Diário da República, tendo ainda sido divulgado no sítio institucional do Município.

Assim:

A Assembleia Municipal da Nazaré, em sessão realizada em ..., sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de ..., ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação vigente, aprova o seguinte regulamento:



também submetido a consulta pública, para recolha de sugestões, nos termos do artigo 101.º do CPA, através de publicação no *Diário da República* e, por fim, divulgado na *internet*, no sítio institucional do Município.

Assim:

A Assembleia Municipal da Nazaré, em sessão realizada em ..., sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de ..., ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, aprovou o seguinte regulamento:

REDAÇÃO APROVADA EM AM	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Artigo 3.º Objeto da Taxa</p> <p>1 - A taxa municipal turística prevista no presente Regulamento é devida em contrapartida do singular aproveitamento turístico proporcionado pelo conjunto de atividades e investimentos relacionados, direta e indiretamente, com a atividade turística, designadamente, através da melhoria e preservação ambiental do concelho, custos com serviços urbanos, dinamização do concelho, infraestruturas turísticas e culturais, promoção e informação turísticas, salvaguarda do património histórico, obras de melhoramento no domínio público e privado municipal nas zonas turísticas, animação cultural, segurança e benefício gerado pela prestação da informação e apoio a turistas, ou aos utilizadores de serviços turísticos.</p> <p>2 - A taxa municipal turística é devida em contrapartida da singular fruição, pelas pessoas que pernoitam em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, de um conjunto de atividades, despesas e investimentos promovidos pelo Município da Nazaré, em consequência da atividade turística, conforme consta do número anterior</p>	<p>Artigo 3.º Taxa Municipal Turística</p> <p>1 - A taxa municipal turística prevista no presente regulamento é devida em contrapartida do singular aproveitamento turístico proporcionado pelo conjunto de atividades e investimentos promovidos pelo Município da Nazaré e relacionados com a atividade turística, nomeadamente através da melhoria e preservação ambiental do concelho, da salvaguarda do comércio tradicional, histórico e de proximidade, nas obras de melhoramento no domínio público e privado municipal, nas zonas turísticas de excelência e, nas que se vierem a tornar a curto prazo, nomeadamente as que estão associadas à estratégia de um concelho pleno e global, no benefício gerado pela prestação da informação e apoio a turistas e pela criação de polos de dinamização cultural e recreativa, disseminados por toda o território.</p> <p>2 - Esta taxa resulta da estratégia que a CMN tem vindo a desenvolver, e que consiste na promoção turística, cultural, materializada em ações sustentadas nas características identitárias do território da Nazaré, vocacionada para o visitante assente nas organizações de iniciativas, serviços, e ações culturais, em defesa do património material e imaterial do nosso território.</p>



ARTIGO A ADITAR

Artigo 4.º

Aplicação da Taxa Turística

A receita gerada pela Taxa Turística será aplicada em projetos, estudos, eventos culturais e desportivos, equipamentos ou infraestruturas que produzam impacto direto ou indireto na promoção e qualidade do turismo no Município da Nazaré, numa perspetiva de crescimento sustentável e a prazo.

2025

*PROJETO DE REGULAMENTO DA  
TAXA MUNICIPAL TURÍSTICA DA NAZARÉ*



Aprovado em reunião da Câmara Municipal do dia

...



NAZARÉ



### **Nota justificativa:**

A Nazaré tem vindo a afirmar-se como um destino turístico de renome mundial, atraindo, ano após ano, um número crescente de visitantes. Ao desfrutarem do nosso património natural, cultural e histórico, os turistas dão também um impulso considerável à economia local. No entanto, este sucesso, que nos orgulha a todos, também nos coloca perante novos desafios. O incremento do turismo, embora essencial para o desenvolvimento económico, resulta numa sobrecarga das infraestruturas, serviços públicos e do meio ambiente, afetando a qualidade de vida dos residentes e a sustentabilidade da vila.

Diante desse contexto, torna-se necessário implementar uma Taxa Turística no concelho, que permitirá que o turismo contribua de forma direta e equilibrada para a sustentabilidade e a qualidade de vida na Nazaré. Esta medida, comum em muitos destinos turísticos (Óbidos, Peniche, Mafra, Setúbal, Lisboa, Cascais, Sintra, Porto, Portimão, entre outros), destina-se a financiar projetos essenciais para a comunidade, respondendo aos impactos do turismo e promovendo um desenvolvimento sustentável. Considerando:

#### **1. A Importância Económica do Turismo**

A Nazaré, com cerca de 15 mil habitantes, acolhe anualmente centenas de milhares de turistas e visitantes, dinamizando o comércio, a hotelaria e os serviços locais, sendo um motor económico essencial para o concelho.

#### **2. Pagamento da taxa turística**

O pagamento da taxa turística é da única responsabilidade do turista, não trazendo qualquer acréscimo de despesa para os munícipes da Nazaré.

#### **3. Sobrecarga nas Infraestruturas e Serviços Públicos**

O aumento do número de visitantes traz uma pressão adicional sobre as infraestruturas locais, como estradas, saneamento, transporte e serviços de limpeza, que são, em grande parte, suportados pelos recursos locais e pela própria população da Nazaré.

#### **4. Preservação do Património Natural e Cultural**

A Nazaré é valorizada pelo seu património natural e pelas tradições culturais, que constituem elementos centrais da sua atratividade turística. Preservar esses valores e proteger o meio ambiente é crucial para garantir a continuidade da atividade turística e o bem-estar da comunidade.

#### **5. Necessidade de Contributo do Turismo para a Sustentabilidade Local**

A implementação de uma taxa turística permitirá que o turismo contribua de forma justa para o concelho, promovendo o equilíbrio entre o desenvolvimento económico e a qualidade de vida dos residentes, e garantindo a sustentabilidade do destino.

#### **6. Modelo de Implementação da Taxa Turística**

Para garantir uma implementação justa e eficaz, propõe-se a criação de uma taxa turística que será cobrada por noite de estadia em todas as unidades de alojamento turístico no concelho, incluindo hotéis, hostels, alojamento local e outras formas de



hospedagem. O valor exato da taxa e as isenções serão definidos após um estudo de viabilidade, considerando as características específicas da Nazaré e as práticas adotadas por outros destinos turísticos semelhantes.

Como parte essencial do processo, sugere-se a realização de reuniões com os principais intervenientes locais, como empresários do setor hoteleiro, a ACISN (Associação Comercial, Industrial e de Serviços da Nazaré), representantes da Assembleia Municipal e das Juntas de Freguesia, para discutir e ajustar os detalhes da proposta. Esse diálogo contribuirá para uma abordagem inclusiva e ajustada à realidade local, permitindo que a taxa seja implementada de forma a beneficiar tanto a comunidade quanto o setor turístico.

### **7. Destino das Receitas da Taxa Turística**

O objetivo principal das receitas da taxa turística será a criação de um fundo dedicado ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade de vida no concelho. Estas receitas serão aplicadas nas seguintes áreas prioritárias:

#### **7.1. Habitação Acessível e Nova Geração de Cooperativas de Habitação**

Parte das receitas será direcionada para apoiar o desenvolvimento de habitação acessível, com foco nos residentes mais jovens e nas suas famílias, contribuindo para mitigar a pressão imobiliária existente. O projeto de cooperativas de habitação poderá ser localizado no eucaliptal municipal, criando um espaço habitacional sustentável e inclusivo.

#### **7.2. Melhorias na Infraestrutura Rodoviária**

Propõe-se a construção de uma ligação entre a Rua do Caminho Real e a rotunda da variante da Nazaré, junto à nova ponte das Barcas. Também se prevê a conclusão da ligação da rotunda da Praça Maria do Mar à rotunda da estrada atlântica, perto da Praia do Norte.

#### **7.3. Preservação do Património e das Tradições Locais**

Investir em projetos que garantam a conservação do património cultural e natural, valorizando a identidade nazarena. As receitas podem ser direcionadas para apoiar eventos culturais e tradições locais, garantindo que o património da Nazaré seja preservado e promovido de forma sustentável.

#### **7.4. Reforço dos Serviços Públicos**

Com o aumento da procura durante as épocas de maior afluência turística, é essencial melhorar a oferta de transporte, saneamento e limpeza urbana. Esses serviços são cruciais para manter a vila limpa e acolhedora para os visitantes, enquanto garantem um ambiente de qualidade para os residentes.

#### **7.5. Criação do Cartão do Múncipe**

O Cartão do Múncipe oferecerá benefícios e descontos aos residentes, como um número anual de viagens gratuitas em transportes públicos municipais incluído o ascensor da Nazaré. Esta medida pretende mitigar os impactos económicos do turismo



na população local, proporcionando acesso facilitado aos serviços e aliviando as despesas dos munícipes.

#### **7.6. Sustentabilidade e Responsabilidade Ambiental**

Uma parte das receitas será destinada a campanhas de sensibilização e à criação de programas de sustentabilidade, incentivando práticas turísticas responsáveis e ecologicamente sustentáveis, que respeitem o meio ambiente e valorizem o património natural.

#### **7.7. Investimento em Infraestruturas Verdes**

Será dada prioridade a melhorias em infraestruturas que favoreçam a mobilidade verde e a transição para energia sustentável, reforçando o compromisso ambiental da Nazaré. Esses investimentos contribuirão para posicionar o concelho como um destino turístico responsável e comprometido com a sustentabilidade.

#### **8. Conclusão:**

A criação de uma taxa turística na Nazaré é uma medida necessária para assegurar que o turismo contribua de forma justa e sustentável para o desenvolvimento do concelho. Esta iniciativa permitirá proteger o património e melhorar a qualidade de vida dos residentes, promovendo um equilíbrio entre o crescimento económico e a preservação dos valores locais.

O projeto deste regulamento, que inclui a alteração (por incorporação da respetiva Taxa) à Tabela de Taxas em vigor no Município da Nazaré, foi submetido a audiência dos interessados, mediante a auscultação da Associação Comercial, Industrial e de Serviços da Nazaré (ACISN), foi também submetido a consulta pública, para recolha de sugestões, nos termos do artigo 101.º do CPA, através de publicação no *Diário da República* e, por fim, divulgado na *internet*, no sítio institucional do Município.

Assim:

A Assembleia Municipal da Nazaré, em sessão realizada em ..., sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de ..., ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas *k*) e *ccc*) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, aprovou o seguinte regulamento:

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei Habilitante**

1 - O presente regulamento procede à criação da taxa municipal turística da Nazaré e é elaborado nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 14.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, dos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que consagra o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e dos artigos



96.º a 101.º e 135.º a 142.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, todos na sua redação atual.

2 - A incorporação da taxa municipal turística, no Regulamento de liquidação e cobrança de taxas municipais, designadamente, na respetiva Tabela de Taxas, é efetuada ao abrigo e nos termos do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que estabelece o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

#### Artigo 2.º

##### **Legislação subsidiária**

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídicas tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas ao Município da Nazaré aplicam-se ainda, subsidiariamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo;
- h) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

#### Artigo 3.º

##### **Objeto da Taxa**

1 - A taxa municipal turística prevista no presente Regulamento é devida em contrapartida do singular aproveitamento turístico proporcionado pelo conjunto de atividades e investimentos relacionados, direta e indiretamente, com a atividade turística, designadamente, através da melhoria e preservação ambiental do concelho, custos com serviços urbanos, dinamização do concelho, infraestruturas turísticas e culturais, promoção e informação turísticas, salvaguarda do património histórico, obras de melhoramento no domínio público e privado municipal nas zonas turísticas, animação cultural, segurança e benefício gerado pela prestação da informação e apoio a turistas, ou aos utilizadores de serviços turísticos.

2 - A taxa municipal turística é devida em contrapartida da singular fruição, pelas pessoas que pernoitam em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, de um conjunto de atividades, despesas e investimentos promovidos pelo Município da Nazaré, em consequência da atividade turística, conforme consta do número anterior.



#### Artigo 4.º

##### **Âmbito de aplicação**

1 - A taxa municipal turística abrange todos os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, sítios no concelho da Nazaré, definidos na respetiva legislação, nomeadamente:

- a) Estabelecimentos hoteleiros;
- b) Aldeamentos turísticos;
- c) Apartamentos turísticos;
- d) Conjuntos turísticos;
- e) Empreendimentos de turismo de habitação;
- f) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
- g) Alojamento local;
- h) Parques de Campismo e Caravanismo.

2 - A taxa municipal turística é devida por dormida para todos os hóspedes, independentemente da nacionalidade ou residência, com idade igual ou superior a 16 (dezasseis) anos, que se alojem nos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local até ao máximo de 5 (cinco) noites, consecutivas, por pessoa, independentemente da modalidade de reserva, e é a constante na Tabela de Taxas (Capítulo VIII – artigo 36.º), aqui reproduzida, por questões de facilidade de consulta, no Anexo I.

3 - A taxa municipal turística será cobrada em todos os meses do ano.

#### Artigo 5.º

##### **Isenções**

1 - Ficam isentos da taxa municipal turística os hóspedes com idade inferior a 16 (dezasseis) anos, excluindo a data de aniversário.

2 - Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa Municipal Turística:

- a) Os hóspedes que durante a estada, adoeçam ou estejam sujeitos a algum impedimento físico, situações para as quais necessitem de cuidados médicos em regime de internamento,
- b) Aos portadores de deficiência, cuja incapacidade seja igual ou superior a 60%.

3 - A comprovação das idades referidas no n.º 1 deste artigo é feita pela exibição do documento de identificação ou documento equivalente onde conste a data de nascimento.

4 - A comprovação das situações elencadas no n.º 2 deste artigo é feita mediante a apresentação de documento comprovativo idóneo.

5 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do Artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação, as isenções previstas no presente artigo fundamentam-se no desenvolvimento de atribuições e competências municipais de apoio ao desenvolvimento e ao turismo e numa vertente social e educativa (artigo 23.º



do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o regime jurídico das autarquias locais).

#### Artigo 6.º

##### **Modalidade e Valor da Taxa**

- 1 - A taxa municipal turística institui-se na modalidade de taxa de dormida.
- 2 - O valor da taxa municipal turística é de 1,00€ (um euro) por pessoa, valor este fixado nos termos da fundamentação económico-financeira que consta do Anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 7.º

##### **Liquidação e Cobrança**

- 1 - A liquidação e arrecadação da taxa municipal turística, na entrada ou saída do turista (*check in ou check out*), compete às pessoas singulares ou coletivas que explorem os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, as quais devem fazer refletir, de forma autónoma, na fatura, o valor correspondente a esta taxa, tendo a seguinte designação “taxa municipal turística”, podendo ainda adotar-se as designações “city tax” ou “taux de séjour”.
- 2 - Não é admitido o pagamento em prestações da taxa municipal turística, na medida em que o montante mensal a pagar, ao Município da Nazaré, corresponde ao valor previamente liquidado junto dos turistas que permaneceram nos empreendimentos turísticos do concelho no mês a que a taxa reporta.
- 3 - As entidades identificadas no n.º 1 não podem emitir faturas respeitantes ao serviço de alojamento, nem aceitar o respetivo pagamento dos hóspedes, sem que seja somado o valor da taxa municipal turística.
- 4 - Na eventualidade do hóspede deixar o empreendimento ou estabelecimento sem pagar, as entidades responsáveis pela liquidação não estão obrigadas a entregar o valor da taxa ao Município da Nazaré, devendo, no entanto, apresentar comprovativo da queixa apresentada às autoridades policiais.
- 5 - A operacionalização dos procedimentos de liquidação, cobrança e entrega da Taxa Turística Municipal pode ser objeto de protocolo a celebrar entre o Município e as entidades representativas dos Empreendimentos Turísticos ou Estabelecimentos de Alojamento Local, bem como com as plataformas turísticas existentes (Airbnb, Booking, etc.).

#### Artigo 8.º

##### **Obrigação declarativa da taxa municipal turística**

- 1 — As entidades responsáveis pela liquidação e arrecadação da taxa municipal turística devem apresentar, por transmissão eletrónica de dados, até ao 15.º dia do mês seguinte àquele a que respeitem as operações sujeitas, uma declaração relativa às verbas



arrecadas, conforme modelo disponibilizado pelo Município por transmissão eletrónica de dados.

2 — Caso a entidade responsável pela entrega não remeta à Câmara Municipal da Nazaré a declaração no prazo referido, será emitida, pelos serviços competentes pela fiscalização, uma notificação para regularização da situação, incorrendo o estabelecimento numa infração punida de acordo com o disposto no artigo 13.º

### Artigo 9.º

#### **Utilização e Plataforma e obrigação de entrega da taxa municipal turística**

1 - O Município disponibiliza uma plataforma eletrónica para interação com as entidades responsáveis para efeitos de liquidação e entrega de taxa turística de dormida ao Município.

2 - As entidades responsáveis deverão proceder ao seu registo inicial na plataforma eletrónica até trinta dias após a entrada em vigor do presente regulamento, ou trinta dias depois de iniciarem a atividade.

3 - As entidades responsáveis, a partir da plataforma eletrónica, declaram um número de dormidas registadas por cada um dos estabelecimentos.

4 - O formulário de autoliquidação, após preenchimento, é enviado ao Município por via eletrónica, até ao dia quinze do mês seguinte àquele que respeitem os dados enviados, independentemente de haver taxa a liquidar.

5 - As entidades responsáveis transferem para o Município as verbas apuradas, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitem as operações sujeitas, através da utilização de uma referência multibanco, que será facultada pelo Município.

6 - Caso as entidades responsáveis não possam efetuar a transferência dos valores da taxa arrecadada via multibanco, poderão efetuar a respetiva entrega junto da tesouraria do Município ou por outros meios que venham a ser disponibilizados.

7 - Caso a entidade responsável pretenda corrigir os dados de um formulário já enviado ao Município, deverá preencher uma declaração de substituição que poderá ser remetida dentro do período de pagamento voluntário ou já depois do pagamento feito, com indicação do período que se visa corrigir e sempre dentro do ano económico a que se respeita.

8 - O incumprimento do prazo referido nos n.ºs 5 e 7 determina o pagamento de juros de mora à taxa legal.

9 - Os serviços municipais enviam a guia de recebimento às entidades que liquidam a taxa municipal turística logo que seja confirmado o pagamento, de acordo com os dados transmitidos ao Município da Nazaré.



#### Artigo 10.º

##### **Incidência no IVA**

A taxa municipal turística não está sujeita ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

#### Artigo 11.º

##### **Encargos de cobrança**

1 — As entidades responsáveis pela liquidação e cobrança da taxa municipal turística terão direito ao pagamento de uma comissão de cobrança de valor igual a 3 % (três por cento) das taxas cobradas, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.

2 — As entidades referidas no número anterior emitem a fatura de acordo com as normas legais vigentes, com a designação “encargos de cobrança da taxa municipal turística”, em função dos valores da taxa a entregar ao Município da Nazaré, no momento em que comunicam, eletronicamente, os valores das taxas, de acordo com o definido no artigo 9.º

3 — O pagamento da comissão de cobrança da taxa pelo Município da Nazaré implica o cadastro da entidade responsável enquanto fornecedora do Município da Nazaré, através de uma plataforma eletrónica, com a indicação, por parte desta, do número de compromisso a inscrever nas faturas a emitir.

4 — As faturas são remetidas ao Município da Nazaré com a submissão do formulário mensal de entrega da taxa pela entidade exploradora, para posterior pagamento, a ocorrer no prazo de trinta dias sobre a data de receção da fatura e desde que se mostre entregue o valor apurado em sede de autoliquidação.

#### Artigo 12.º

##### **Cessaç o de atividade e atualiza o de dados**

1 - A cessação de atividade da licença de Alojamento Local é comunicada através do portal de serviços públicos ([www.eportugal.gov.pt](http://www.eportugal.gov.pt)), na secção do balcão do empreendedor ou através do portal digital em vigor, e também deve ser realizada a cessação na plataforma da Taxa Municipal Turística, no prazo máximo de 10 dias após a sua ocorrência.

2 - A cessação de atividade não exonera as entidades responsáveis do cumprimento de todas as obrigações anteriormente assumidas.

3 - As entidades exploradoras de alojamento local ou de empreendimentos turísticos que procedam à alteração de dados nos termos da Lei ou regulamentos em vigor para a sua atividade, têm que proceder, à correspondente atualização/alteração, na plataforma eletrónica da taxa municipal turística.

### Artigo 13.º

#### Fiscalização

1 - Compete à Câmara Municipal da Nazaré o controlo e fiscalização do cumprimento das normas do presente Regulamento, através da solicitação de informações aos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local, turistas, realização de visitas e auditorias aos dados declarados em sede de autoliquidação por parte das entidades responsáveis pela liquidação, bem como quaisquer outros meios legalmente admissíveis para o efeito.

2 - As entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de alojamento local devem conservar em arquivo próprio, pelo período de um ano, os documentos comprovativos referidos no artigo 5.º, podendo ser exigidos ou consultados, durante este período, pelos agentes fiscalizadores, mediante aviso prévio.

### Artigo 14.º

#### Contraordenações

1 — Constituem contraordenações, sancionáveis com coima:

- a) Inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelas unidades de alojamento para a liquidação da taxa;
- b) A falta, recusa ou atraso de entrega da declaração prevista no artigo 8.º do presente regulamento bem como o não preenchimento de dados na plataforma eletrónica, caso venha a existir;
- c) A não transferência para o Município das verbas apuradas da Taxa Municipal Turística, dentro dos prazos definidos no artigo 9.º;
- d) A transferência para o Município das verbas apuradas da Taxa Municipal Turística, fora dos prazos definidos no artigo 9.º;
- e) Recusa em exibir ou entregar documentos comprovativos do pagamento ou entrega das taxas devidas, sempre que solicitados pelos serviços de fiscalização da Câmara Municipal da Nazaré;
- f) A não conservação dos documentos comprovativos referidos no artigo 5.º, em arquivo próprio;
- g) A não comunicação da cessação da atividade em violação ao previsto no artigo 12.º.

2 - A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 é punível com coima a graduar entre €150 e €1.500 para pessoas singulares, e entre €300 e €5.000 para pessoas coletivas.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 são puníveis com coima a graduar entre €75 e €1.500, para pessoas singulares, e entre €150 e €3.000, para pessoas coletivas.

4 - As contraordenações previstas nas alíneas e), f) e g) do n.º 1 são puníveis com coima a graduar entre €50 e €1.000 para pessoas singulares, e de €100 a €2.000, para pessoas coletivas.



5 - A tentativa e negligência são sempre puníveis, sendo o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzidos a metade.

6 - As infrações ao disposto no presente Regulamento são da responsabilidade da pessoa singular, coletiva ou equiparada que explore os Empreendimentos Turísticos e os Estabelecimentos de Alojamento Local.

7 - Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado da prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências gerais e especiais de prevenção que ao caso couberem.

8 - O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

9 - A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, designação do instrutor e para aplicar coima pertence ao Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, com a faculdade de delegação.

10 - O produto da aplicação das coimas previstas no presente Regulamento reverte para o Município da Nazaré.

#### Artigo 15.º

##### **Cobrança coerciva**

O não pagamento das taxas implica a extração das respetivas certidões de dívida para efeitos de execução fiscal.

#### Artigo 16.º

##### **Entrada em vigor da taxa municipal turística**

O presente Regulamento com produção de efeitos de cobrança da taxa municipal turística entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação em Diário da República, com expressa exclusão das reservas comprovadamente efetuadas antes desta data para o ano de 2025.

#### Anexo I

##### Taxa Municipal Turística

Taxa Municipal Turística – aplicável a todos os hóspedes, independentemente a nacionalidade ou residência, com idade igual ou superior a 16 anos, que se alojem nos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, até ao máximo de 5 noites, consecutivas, por pessoa, por estadia, independentemente da modalidade de reserva (presencial, analógica ou via digital)	Valores (em euros)
	1,00

## **Anexo II**

### **Fundamentação Económico-Financeira da Taxa Municipal Turística**

#### **1 - Introdução**

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), consagra a faculdade de criação de taxas nos termos do Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais (RGTA), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual.

Conforme definido no artigo 4.º do RGTA, as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

O presente documento visa a fundamentação económico-financeira do valor da Taxa Turística da Nazaré, tendo em consideração o princípio da equivalência jurídica em que o valor das taxas dos Municípios é fixado em observância do princípio da proporcionalidade, não ultrapassando o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

Tendo sido identificadas atividades que geram valor na área do Turismo, foi considerada uma base de ressarcimento do investimento municipal associado à constituição do concelho da Nazaré como um destino turístico: uma taxa turística municipal, na modalidade de taxa de dormida, por hóspede com idade igual ou superior a 16 (dezasseis) anos e por noite nos empreendimentos turísticos e nos estabelecimentos de alojamento local, localizados no concelho da Nazaré, até um máximo de cinco noites por pessoa.

Para melhor compreensão da presente fundamentação, a seguir apresenta-se a metodologia adotada no apuramento das respetivas taxas.

#### **2 — Pressupostos e Condicionantes**

Para a elaboração do presente estudo foram tidos em consideração os seguintes pressupostos e condicionantes:

- a) A existência de contabilidade de custos que permite identificar os custos das diversas unidades orgânicas e projetos;
- b) No cálculo dos custos foram atendidos princípios de eficiência organizacional e da razoabilidade dos valores apresentados pelos serviços;
- c) No cálculo do valor da taxa foi respeitado o princípio da proporcionalidade.

#### **3 — Taxa Turística da Nazaré — Proposta e justificação**



### 3.1 – Metodologia utilizada

Em concordância com o princípio da prossecução do interesse público local, dos princípios da proporcionalidade, da justa repartição dos encargos públicos e da bilateralidade, impõe-se a adoção de medidas assegurando que os turistas participem os custos da atividade pública que dela beneficiem, direta ou indiretamente.

A metodologia adotada para a determinação dos valores a considerar no custeio, assenta nos investimentos, ações, serviços e despesas especificamente dirigidas para o turismo e os custos de sobrecarga sobre os custos normais imputáveis à população residente, de que se destacam:

a) Turismo

Os custos estão relacionados com os investimentos realizados e previstos nos serviços prestados ao nível da informação e apoio ao turista.

b) Cultura, animação e eventos

Os custos estão relacionados com a dinamização artística e cultural, incluindo a dinamização de espaços museológicos.

c) Serviços urbanos

Os custos estão relacionados com os serviços urbanos que incluem a manutenção e gestão de espaços públicos, a manutenção da rede viária e a distribuição de energia.

d) Ambiente

Os custos estão relacionados com os serviços de proteção do meio ambiente e conservação da natureza que incluem a manutenção de espaços verdes, a limpeza de praias e de linhas de água e a conservação e manutenção de áreas protegidas.

e) Saúde

Os custos estão relacionados com os serviços de saúde incluem o funcionamento, manutenção e conservação dos edifícios afetos à prestação de cuidados de saúde.

f) Administração

Os custos estão relacionados com os serviços de administração que incluem os serviços gerais de gestão administrativa do Concelho.

g) Outros custos

Os custos das atividades transversais a todo o bom funcionamento do Município.

Neste contexto, no Regulamento de Taxa Turística da Nazaré procedeu-se à identificação e quantificação do investimento anual efetuado num conjunto de serviços que resultem em efetivas mais-valias, sejam elas de utilização de um bem de domínio público ou de prestação de um serviço público para um determinado grupo — no caso em apreço os turistas.

Para desenvolvimento do estudo económico importa descrever uma breve caracterização da procura turística, na medida em que esta, contribui para aferir o seu impacto no grau de utilização dos serviços e infraestruturas municipais.

Para efeitos do presente estudo, entende -se por:

População residente — a população residente no território do município, de acordo com os dados do último recenseamento geral da população;

Dormidas turísticas — as dormidas turísticas nos estabelecimentos de alojamento turístico no território dos municípios, de acordo com os dados do ano 2023, disponibilizadas pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

Para efeitos do presente estudo conclui-se que a população turística, face à sua permanência no concelho, detém uma taxa de fruição das infraestruturas e serviços municipais, na ordem de 4,8 %, quando comparada com o universo total.

$$\text{Taxa de Utilização da População Turística} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de dormidas turísticas}}{\text{População residente} \times 365 + \text{N}^\circ \text{ de dormidas turísticas}} \times 100$$

$$\text{Taxa de Utilização da População Turística} = \frac{273\ 614}{14\ 881 \times 365 + 273\ 614} \times 100$$

Para o cálculo dos custos associados foram usados os dados do exercício municipal do ano de 2023.

#### Custo do indicador económico Turismo

Turismo	Valor
Recursos Humanos	175 829 €
Turismo, promoção e informação turística	266 552 €
<b>Total</b>	<b>442 381 €</b>

#### Custo do indicador económico Cultura

Cultura, Animação e Eventos	Valor
Desenvolvimento de ações culturais, de animação e eventos	1 231 035 €

Custo do indicador económico Serviços Urbanos

Serviços Urbanos	Valor
Indústria e Energia	304 201 €
Transportes e Comunicações	206 241 €
<b>Total</b>	<b>510 442 €</b>

Custo do indicador económico Ambiente

Ambiente	Valor
Proteção do Meio Ambiente e Conservação da Natureza	687 348 €

Custo do indicador económico Saúde

Saúde	Valor
Saúde	20 131 €

Custo do indicador económico Administração

Administração	Valor
Administração Geral	551 441 €
Transferências entre Administrações	1 056 575 €
<b>Total</b>	<b>1 608 016 €</b>

Outros custos:



<b>Outros Custos (Estrutura e Diversos)</b>	<b>Valor</b>
Recursos Humanos - Transversal a todos os serviços prestados	5 584 940 €
Fornecimentos e serviços externos - Transversal a todos os serviços prestados	4 017 843 €
<b>Total</b>	<b>9 602 783 €</b>

Apurada a totalidade das despesas englobadas nos indicadores económicos supra referenciados, obteve-se um valor total de investimento de 1.098.049 €, conforme discriminado em quadro resumo:

<b>Área de Atividade</b>	<b>Valor</b>	<b>Taxa de Imputação</b>	<b>Valor a Imputar</b>
Indicador Turismo	442 381 €	100%	442 381 €
Indicador Cultura, Animação e Eventos	1 231 035 €	4,8%	59 090 €
Indicador Serviços Urbanos	510 442 €	4,8%	24 501 €
Indicador Ambiente	687 348 €	4,8%	32 993 €
Indicador Saúde	20 131 €	4,8%	966 €
Indicador Administração	1 608 016 €	4,8%	77 185 €
Indicador Outros Custos	9 602 783 €	4,8%	460 934 €
<b>Total</b>	<b>14 102 136 €</b>		<b>1 098 049 €</b>

Para o cálculo da taxa Municipal Turística foram considerados as áreas de atividades municipais, relativos à percentagem dos custos a imputar aos turistas e ao universo a considerar para aplicação da respetiva taxa. A única despesa considerada na sua totalidade é a relativa ao indicador do turismo, uma vez que a mesma é destinada exclusivamente a essa atividade.



### **3.2 — Universo de aplicação**

Conforme disposto no artigo 4.º, n.º 2 do Projeto de Regulamento, a Taxa Turística da Nazaré incidirá sobre os turistas que pernoitem em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, localizados na área geográfica do Município da Nazaré, por noite, até ao máximo de 5 (cinco) noites seguidas por pessoa, por estadia.

De acordo com os números disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estatística, no ano de 2023, o número de dormidas no concelho da Nazaré é de 273.614.

### **3.3 — Cálculo da Taxa Turística da Nazaré**

Apurados os custos totais com os indicadores económicos diretamente atribuíveis ao setor turístico e atendendo ainda à extrema importância que o setor turístico assume no tecido económico e social da Nazaré, é pretensão do Município continuar a apoiar e desenvolver o produto turístico, a indústria turística local e os seus agentes. Neste sentido, o custo unitário de cada dormida turística é de 4,01€ (1.098.049 €/273.614).

Contudo e de forma a estimular e continuar a atrair a procura turística, que contribui para o desenvolvimento do concelho da Nazaré, é determinante o contributo municipal, o que se traduzirá na atribuição de incentivo económico da ordem de 75% relativamente ao custo para o erário municipal (4,01 €/dormida), resultando numa taxa turística de 1,00 €.

## REGULAMENTO DA TAXA TURÍSTICA DO CONCELHO DA NAZARÉ

## Nota Justificativa

A Nazaré tem vindo a afirmar-se como um destino turístico de reconhecido prestígio nacional e internacional, atraindo, de forma contínua, um número crescente de visitantes. A fruição do património natural, cultural e histórico do concelho constitui um fator relevante de dinamização da economia local.

Todavia, o desenvolvimento da atividade turística implica igualmente uma pressão acrescida sobre as infraestruturas públicas e sobre a prestação de serviços municipais, designadamente ao nível da limpeza urbana, da manutenção do espaço público e do reforço da segurança de pessoas e bens.

O Município da Nazaré entende que o princípio da justa repartição dos encargos públicos impõe que os custos operacionais decorrentes das utilidades geradas pela atividade turística sejam imputados, de forma proporcional, aos respetivos beneficiários, não recaindo exclusivamente sobre a população residente.

Nestes termos, revela-se legítima a participação dos turistas no financiamento desses encargos, mediante o pagamento de uma compensação, assegurando-se, contudo, que a sua aplicação seja prosseguida através de soluções que não comprometam a competitividade do concelho no contexto regional, nacional e internacional. A mitigação dos impactos sociais e ambientais da atividade turística sobre as infraestruturas municipais constitui o objetivo fundamental da presente taxa, a qual encontra fundamento na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, conferindo aos municípios competência para criar taxas incidentes sobre as utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade municipal ou por atividades dos particulares, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º.

Ponderadas as soluções adotadas a nível nacional e internacional, o Município da Nazaré opta pela consagração de uma taxa municipal turística incidente exclusivamente sobre as dormidas em empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local.

Para efeitos de transparência e controlo financeiro, a receita proveniente da taxa municipal turística será consignada a uma conta bancária exclusiva, cuja informação relativa à arrecadação e aplicação das verbas será publicitada no sítio eletrónico institucional do Município.

Com estes pressupostos e fundamentos, o Município da Nazaré, através do presente regulamento, estabelece o regime jurídico da taxa municipal turística.

O projeto do presente regulamento, que inclui a alteração, por incorporação da respetiva taxa, à Tabela de Taxas em vigor no Município da Nazaré, foi submetido a audiência dos interessados, mediante auscultação da Associação Comercial, Industrial e de Serviços da Nazaré (ACISN), bem como a consulta pública para recolha de sugestões, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, através de publicação no Diário da República, tendo ainda sido divulgado no sítio institucional do Município.

Assim:

A Assembleia Municipal da Nazaré, em sessão realizada em ..., sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de ..., ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação vigente, aprova o seguinte regulamento:

#### Artigo 1.º

##### Lei Habilitante

1 - O presente regulamento procede à criação da taxa municipal turística da Nazaré e é elaborado nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 14.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, dos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que consagra o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e dos artigos Página 5 de 17 96.º a 101.º e 135.º a 142.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, todos na sua redação atual.

2 - A incorporação da taxa municipal turística, no Regulamento de liquidação e cobrança de taxas municipais, designadamente, na respetiva Tabela de Taxas, é efetuada ao abrigo e nos termos do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que estabelece o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

#### Artigo 2.º

##### Legislação subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídicas tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas ao Município da Nazaré aplicam-se ainda, subsidiariamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo;
- h) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

#### Artigo 3.º

##### Objeto da Taxa

1 — A taxa municipal turística prevista no presente regulamento é devida em contrapartida do singular aproveitamento turístico proporcionado pelo conjunto de atividades e investimentos promovidos pelo Município da Nazaré e relacionados com a atividade turística, nomeadamente através da melhoria e preservação ambiental do concelho, da salvaguarda do comércio tradicional, histórico e de proximidade, nas obras de melhoramento no domínio público e privado municipal, nas zonas turísticas de

excelência e, nas que se vierem a tornar a curto prazo, nomeadamente as que estão associadas à estratégia de um concelho pleno e global, no benefício gerado pela prestação da informação e apoio a turistas e pela criação de polos de dinamização cultural e recreativa, disseminados por todo o território.

2 — Esta taxa resulta da estratégia que a CMN tem vindo a desenvolver, e que consiste na promoção turística, cultural, materializada em ações sustentadas nas características identitárias do território da Nazaré, vocacionada para o visitante assente nas organizações de iniciativas, serviços, e ações culturais, em defesa do património material e imaterial do nosso território.

#### Artigo 4.º

##### Aplicação da Taxa Turística

Em projetos, estudos, eventos culturais e desportivos, equipamentos ou infraestruturas que produzam impacto direto ou indireto na promoção e qualidade do turismo no Município da Nazaré numa perspetiva de crescimento sustentável e a prazo.

#### Artigo 5.º

##### Âmbito de aplicação

1 - A taxa municipal turística abrange todos os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, sites no concelho da Nazaré, definidos na respetiva legislação, nomeadamente:

- a) Estabelecimentos hoteleiros;
- b) Aldeamentos turísticos;
- c) Apartamentos turísticos;
- d) Conjuntos turísticos;
- e) Empreendimentos de turismo de habitação;
- f) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
- g) Alojamento local;
- h) Parques de Campismo e Caravanismo.

2 - A taxa municipal turística é devida por dormida para todos os hóspedes, independentemente da nacionalidade ou residência, com idade igual ou superior a 12 (doze) anos, que se alojem nos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local até ao máximo de 5 (cinco) noites, consecutivas, por pessoa, independentemente da modalidade de reserva, e é a constante na Tabela de Taxas (Capítulo VIII – artigo 36.º), aqui reproduzida, por questões de facilidade de consulta, no Anexo I.

3 - A taxa municipal turística será cobrada em todos os meses do ano.

#### Artigo 6.º

##### Isenções

1 - Ficam isentos da taxa municipal turística os hóspedes com idade inferior a 12 (doze) anos e superior a 65 (sessenta e cinco) anos, excluindo a data de aniversário.

2 - Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa Municipal Turística:

- a) Os hóspedes que durante a estada, adoeçam ou estejam sujeitos a algum impedimento físico, situações para as quais necessitem de cuidados médicos em regime de internamento,

- b) Aos portadores de deficiência, cuja incapacidade seja igual ou superior a 60%.
- 3 - A comprovação das idades referidas no n.º 1 deste artigo é feita pela exibição do documento de identificação ou documento equivalente onde conste a data de nascimento.
- 4 - A comprovação das situações elencadas no n.º 2 deste artigo é feita mediante a apresentação de documento comprovativo idóneo.
- 5 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do Artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação, as isenções previstas no presente artigo fundamentam-se no desenvolvimento de atribuições e competências municipais de apoio ao desenvolvimento e ao turismo e numa vertente social e educativa (artigo 23.º Página 7 de 17 do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o regime jurídico das autarquias locais).

#### Artigo 7.º

##### Modalidade e Valor da Taxa

- 1 - A taxa municipal turística institui-se na modalidade de taxa de dormida.
- 2 - O valor da taxa municipal turística é de 1,00€ (um euro) por pessoa, valor este fixado nos termos da fundamentação económico-financeira que consta do Anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 8.º

##### Liquidação e Cobrança

- 1 - A liquidação e arrecadação da taxa municipal turística, na entrada do turista (check in), compete às pessoas singulares ou coletivas que explorem os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, as quais devem fazer refletir, de forma autónoma, na fatura, o valor correspondente a esta taxa, tendo a seguinte designação “taxa municipal turística”, podendo ainda adotar-se as designações “city tax” ou “taux de séjour”.
- 2 - Não é admitido o pagamento em prestações da taxa municipal turística, na medida em que o montante mensal a pagar, ao Município da Nazaré, corresponde ao valor previamente liquidado junto dos turistas que permaneceram nos empreendimentos turísticos do concelho no mês a que a taxa reporta.
- 3 - As entidades identificadas no n.º 1 não podem emitir faturas respeitantes ao serviço de alojamento, nem aceitar o respetivo pagamento dos hóspedes, sem que seja somado o valor da taxa municipal turística.
- 4 - Na eventualidade do hóspede deixar o empreendimento ou estabelecimento sem pagar, as entidades responsáveis pela liquidação não estão obrigadas a entregar o valor da taxa ao Município da Nazaré, devendo, no entanto, apresentar comprovativo da queixa apresentada às autoridades policiais.

#### Artigo 9.º

##### Obrigaç o declarativa da taxa municipal turística

- 1 — As entidades responsáveis pela liquidação e arrecadação da taxa municipal turística devem apresentar, por transmissão eletrónica de dados, até ao 15.º dia do mês seguinte àquele a que respeitem as operações sujeitas, uma declaração relativa às verbas

arrecadas, conforme modelo disponibilizado pelo Município por transmissão eletrónica de dados.

2 — Caso a entidade responsável pela entrega não remeta à Câmara Municipal da Nazaré a declaração no prazo referido, será emitida, pelos serviços competentes pela fiscalização, uma notificação para regularização da situação, incorrendo o estabelecimento numa infração punida de acordo com o disposto no artigo 13.º

#### Artigo 10.º

Utilização e Plataforma e obrigação de entrega da taxa municipal turística

1 - O Município disponibiliza uma plataforma eletrónica para interação com as entidades responsáveis para efeitos de liquidação e entrega de taxa turística de dormida ao Município.

2 - As entidades responsáveis deverão proceder ao seu registo inicial na plataforma eletrónica até trinta dias após a entrada em vigor do presente regulamento, ou trinta dias depois de iniciarem a atividade.

3 - As entidades responsáveis, a partir da plataforma eletrónica, declaram um número de dormidas registadas por cada um dos estabelecimentos.

4 - O formulário de autoliquidação, após preenchimento, é enviado ao Município por via eletrónica, até ao dia quinze do mês seguinte àquele que respeitem os dados enviados, independentemente de haver taxa a liquidar.

5 – O Município facultará aos interessados a referência multibanco que permitirá transferir a verba apurada, que será paga, pelas entidades responsáveis, de dois em dois meses.

6 - As entidades responsáveis transferem para o Município as verbas apuradas, no prazo de dez dias úteis a partir da data de obtenção da referência multibanco.

7 - Caso as entidades responsáveis não possam efetuar a transferência dos valores da taxa arrecadada via multibanco, poderão efetuar a respetiva entrega junto da tesouraria do Município ou por outros meios que venham a ser disponibilizados.

8 - Caso a entidade responsável pretenda corrigir os dados de um formulário já enviado ao Município, deverá preencher uma declaração de substituição que poderá ser remetida dentro do período de pagamento voluntário ou já depois do pagamento feito, com indicação do período que se visa corrigir e sempre dentro do ano económico a que se respeita.

9 - O incumprimento do prazo referido nos n.ºs 6 e 8 determina o pagamento de juros de mora à taxa legal.

10 - Os serviços municipais enviam a guia de recebimento às entidades que liquidam a taxa municipal turística logo que seja confirmado o pagamento, de acordo com os dados transmitidos ao Município da Nazaré.

#### Artigo 11.º

##### Incidência no IVA

A taxa municipal turística não está sujeita ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

## Artigo 12.º

## Encargos de cobrança

- 1 — As entidades responsáveis pela liquidação e cobrança da taxa municipal turística terão direito ao pagamento de uma comissão de cobrança de valor igual a 3 % (três por cento) das taxas cobradas, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.
- 2 — As entidades referidas no número anterior emitem a fatura de acordo com as normas legais vigentes, com a designação “encargos de cobrança da taxa municipal turística”, em função dos valores da taxa a entregar ao Município da Nazaré, no momento em que comunicam, eletronicamente, os valores das taxas, de acordo com o definido no artigo 9.º
- 3 — O pagamento da comissão de cobrança da taxa pelo Município da Nazaré implica o cadastro da entidade responsável enquanto fornecedora do Município da Nazaré, através de uma plataforma eletrónica, com a indicação, por parte desta, do número de compromisso a inscrever nas faturas a emitir.
- 4 — As faturas são remetidas ao Município da Nazaré e endereçadas para o Setor de Contabilidade, através do endereço eletrónico [faturas@cm-nazare.pt](mailto:faturas@cm-nazare.pt), para posterior pagamento, a ocorrer no prazo de trinta dias sobre a data de receção da fatura e desde que se mostre entregue o valor apurado em sede de autoliquidação.

## Artigo 13.º

## Cessação de atividade e atualização de dados

- 1 - A cessação de atividade da licença de Alojamento Local é comunicada através do portal de serviços públicos ([www.eportugal.gov.pt](http://www.eportugal.gov.pt)), na secção do balcão do empreendedor ou através do portal digital em vigor, e também deve ser realizada a cessação na plataforma da Taxa Municipal Turística, no prazo máximo de 10 dias após a sua ocorrência.
- 2 - A cessação de atividade não exonera as entidades responsáveis do cumprimento de todas as obrigações anteriormente assumidas.
- 3 - As entidades exploradoras de alojamento local ou de empreendimentos turísticos que procedam à alteração de dados nos termos da Lei ou regulamentos em vigor para a sua atividade, têm que proceder, à correspondente atualização/alteração, na plataforma eletrónica da taxa municipal turística.

## Artigo 14.º

## Fiscalização

- 1 - Compete à Câmara Municipal da Nazaré o controlo e fiscalização do cumprimento das normas do presente Regulamento, através da solicitação de informações aos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local, turistas, realização de visitas e auditorias aos dados declarados em sede de autoliquidação por parte das entidades responsáveis pela liquidação, bem como quaisquer outros meios legalmente admissíveis para o efeito.
- 2 - As entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de alojamento local devem conservar em arquivo próprio, pelo período de um ano, os documentos comprovativos referidos no artigo 5.º, podendo ser exigidos ou consultados, durante este período, pelos agentes fiscalizadores, mediante aviso prévio.

## Artigo 15.º

## Contraordenações

1 — Constituem contraordenações, sancionáveis com coima:

- a) Inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelas unidades de alojamento para a liquidação da taxa;
- b) A falta, recusa ou atraso de entrega da declaração prevista no artigo 8.º do presente regulamento bem como o não preenchimento de dados na plataforma eletrónica, caso venha a existir;
- c) A não transferência para o Município das verbas apuradas da Taxa Municipal Turística, dentro dos prazos definidos no artigo 9.º;
- d) A transferência para o Município das verbas apuradas da Taxa Municipal Turística, fora dos prazos definidos no artigo 9.º;
- e) Recusa em exhibir ou entregar documentos comprovativos do pagamento ou entrega das taxas devidas, sempre que solicitados pelos serviços de fiscalização da Câmara Municipal da Nazaré;
- f) A não conservação dos documentos comprovativos referidos no artigo 5.º, em arquivo próprio;
- g) A não comunicação da cessação da atividade em violação ao previsto no artigo 12.º.

2 - A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 é punível com coima a graduar entre €150 e €1.500 para pessoas singulares, e entre €300 e €5.000 para pessoas coletivas.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 são puníveis com coima a graduar entre €75 e €1.500, para pessoas singulares, e entre €150 e €3.000, para pessoas coletivas.

4 - As contraordenações previstas nas alíneas e), f) e g) do n.º 1 são puníveis com coima a graduar entre €50 e €1.000 para pessoas singulares, e de €100 a €2.000, para pessoas coletivas.

5 - A tentativa e negligência são sempre puníveis, sendo o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzidos a metade.

6 - As infrações ao disposto no presente Regulamento são da responsabilidade da pessoa singular, coletiva ou equiparada que explore os Empreendimentos Turísticos e os Estabelecimentos de Alojamento Local.

7 - Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado da prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências gerais e especiais de prevenção que ao caso couberem.

8 - O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

9 - A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, designação do instrutor e para aplicar coima pertence ao Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, com a faculdade de delegação.

10 - O produto da aplicação das coimas previstas no presente Regulamento reverte para o Município da Nazaré.

**Artigo 16.º****Cobrança coerciva**

O não pagamento das taxas implica a extração das respetivas certidões de dívida para efeitos de execução fiscal.

**Artigo 17.º****Entrada em vigor da taxa municipal turística**

O presente Regulamento com produção de efeitos de cobrança da taxa municipal turística entra em vigor no dia 1 do mês setembro de 2026 ou no dia 1 do mês ao da sua publicação em Diário da República, com expressa exclusão das reservas comprovadamente efetuadas antes desta data para o ano de 2026.

**ANEXO****Fundamentação económica e financeira do  
Valor da Taxa Turística do Município da Nazaré****1 - Introdução**

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), consagra a faculdade de criação de taxas nos termos do Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais (RGTA), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual.

Conforme definido no artigo 4.º do RGTA, as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

O presente documento visa a fundamentação económico-financeira do valor da Taxa Turística da Nazaré, tendo em consideração o princípio da equivalência jurídica em que o valor das taxas dos Municípios é fixado em observância do princípio da proporcionalidade, não ultrapassando o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

Tendo sido identificadas atividades que geram valor na área do Turismo, foi considerada uma base de ressarcimento do investimento municipal associado à constituição do concelho da Nazaré como um destino turístico: uma taxa turística municipal, na modalidade de taxa de dormida, por hóspede com idade igual ou superior a 12 anos e por noite nos empreendimentos turísticos e nos estabelecimentos de alojamento local, localizados no concelho da Nazaré, até um máximo de cinco noites por pessoa.

Para melhor compreensão da presente fundamentação, a seguir apresenta-se a metodologia adotada no apuramento das respetivas taxas.

## 2 — Pressupostos e Condicionantes

Para a elaboração do presente estudo foram tidos em consideração os seguintes pressupostos e condicionantes:

- a) A existência de contabilidade de custos que permite identificar os custos das diversas unidades orgânicas e projetos;
- b) No cálculo dos custos foram atendidos princípios de eficiência organizacional e da razoabilidade dos valores apresentados pelos serviços;
- c) No cálculo do valor da taxa foi respeitado o princípio da proporcionalidade.

## 3 — Taxa Turística da Nazaré — Proposta e justificação

### 3.1 – Metodologia utilizada

Em concordância com o princípio da prossecução do interesse público local, dos princípios da proporcionalidade, da justa repartição dos encargos públicos e da bilateralidade, impõe-se a adoção de medidas assegurando que os turistas participem os custos da atividade pública que dela beneficiem, direta ou indiretamente.

A metodologia adotada para a determinação dos valores a considerar no custeio, assenta nos investimentos, ações, serviços e despesas especificamente dirigidas para o turismo e os custos de sobrecarga sobre os custos normais imputáveis à população residente, de que se destacam:

#### a) Turismo

Os custos estão relacionados com os investimentos realizados e previstos nos serviços prestados ao nível da informação e apoio ao turista.

#### b) Cultura, animação e eventos

Os custos estão relacionados com a dinamização artística e cultural, incluindo a dinamização de espaços museológicos.

#### c) Serviços urbanos

Os custos estão relacionados com os serviços urbanos que incluem a manutenção e gestão de espaços públicos, a manutenção da rede viária e a distribuição de energia.

#### d) Ambiente

Os custos estão relacionados com os serviços de proteção do meio ambiente e conservação da natureza que incluem a manutenção de espaços verdes, a limpeza de praias e de linhas de água e a conservação e manutenção de áreas protegidas.

#### e) Saúde

Os custos estão relacionados com os serviços de saúde incluem o funcionamento, manutenção e conservação dos edifícios afetos à prestação de cuidados de saúde.

**f) Administração**

Os custos estão relacionados com os serviços de administração que incluem os serviços gerais de gestão administrativa do Concelho.

**g) Outros custos**

Os custos das atividades transversais a todo o bom funcionamento do Município.

Neste contexto, no Regulamento de Taxa Turística da Nazaré procedeu-se à identificação e quantificação do investimento anual efetuado num conjunto de serviços que resultem em efetivas mais-valias, sejam elas de utilização de um bem de domínio público ou de prestação de um serviço público para um determinado grupo — no caso em apreço os turistas.

Para desenvolvimento do estudo económico importa descrever uma breve caracterização da procura turística, na medida em que esta, contribui para aferir o seu impacto no grau de utilização dos serviços e infraestruturas municipais.

Para efeitos do presente estudo, entende -se por:

População residente — a população residente no território do município, de acordo com os dados do último recenseamento geral da população;

Dormidas turísticas — as dormidas turísticas nos estabelecimentos de alojamento turístico no território dos municípios, de acordo com os dados do ano 2025, disponibilizadas pelo Turismo de Portugal.

Para efeitos do presente estudo conclui-se que a população turística, face à sua permanência no concelho, detém uma taxa de fruição das infraestruturas e serviços municipais, na ordem de 4,4 %, quando comparada com o universo total.

$$\text{Taxa de Utilização da População Turística} = \frac{\text{N}^{\circ} \text{ de dormidas turísticas}}{\text{População residente} \times 365 + \text{N}^{\circ} \text{ de dormidas turísticas}} \times 100$$

$$\text{Taxa de Utilização da População Turística} = \frac{248\,981}{14\,881 \times 365 + 248\,981} \times 100$$

Para o cálculo dos custos associados foram usados os dados do exercício municipal do ano de 2025.

**Custo do indicador económico Turismo**

<b>Turismo</b>	<b>Valor</b>
Recursos Humanos	181 776 €
Turismo, promoção e informação turística	392 000 €
<b>Total</b>	<b>573 776 €</b>

**Custo do indicador económico Cultura**

<b>Cultura, Animação e Eventos</b>	<b>Valor</b>
Desenvolvimento de ações culturais, de animação e eventos	1 292 620 €

**Custo do indicador económico Serviços Urbanos**

<b>Serviços Urbanos</b>	<b>Valor</b>
Indústria e Energia	261 347 €
Transportes e Comunicações	181 321 €
<b>Total</b>	<b>442 668 €</b>

**Custo do indicador económico Ambiente**

<b>Ambiente</b>	<b>Valor</b>
Proteção do Meio Ambiente e Conservação da Natureza	923 517 €

**Custo do indicador económico Saúde**

<b>Saúde</b>	<b>Valor</b>
Saúde	268 154 €

**Custo do indicador económico Administração**

<b>Administração</b>	<b>Valor</b>
Administração Geral	1 006 858 €
Transferências entre Administrações	1 310 068 €
<b>Total</b>	<b>2 316 926 €</b>

**Outros custos**

<b>Outros Custos (Estrutura e Diversos)</b>	<b>Valor</b>
Recursos Humanos - Transversal a todos os serviços prestados	6 453 281 €
Fornecimentos e serviços externos - Transversal a todos os serviços prestados	3 620 133 €
<b>Total</b>	<b>10 073 414 €</b>

Apurada a totalidade das despesas englobadas nos indicadores económicos supra referenciados, obteve-se um valor total de investimento de 1 247 737 €, conforme discriminado em quadro resumo:

<b>Área de Atividade</b>	<b>Valor</b>	<b>Taxa de Imputação</b>	<b>Valor a Imputar</b>
Indicador Turismo	573 776 €	100%	573 776 €
Indicador Cultura, Animação e Eventos	1 292 620 €	4,4%	56 875 €
Indicador Serviços Urbanos	442 668 €	4,4%	19 477 €
Indicador Ambiente	923 517 €	4,4%	40 635 €
Indicador Saúde	268 154 €	4,4%	11 799 €

Indicador Administração	2 316 926 €	4,4%	101 945 €
Indicador Outros Custos	10 073 414 €	4,4%	443 230 €
<b>Total</b>	<b>15 891 075 €</b>		<b>1 247 737 €</b>

Para o cálculo da taxa Municipal Turística foram considerados as áreas de atividades municipais, relativos à percentagem dos custos a imputar aos turistas e ao universo a considerar para aplicação da respetiva taxa. A única despesa considerada na sua totalidade é a relativa ao indicador do turismo, uma vez que a mesma é destinada exclusivamente a essa atividade.

### 3.2 — Universo de aplicação

Conforme disposto no artigo 4.º, n.º 2 do Projeto de Regulamento, a Taxa Turística da Nazaré incidirá sobre os turistas que pernoitem em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, localizados na área geográfica do Município da Nazaré, por noite, até ao máximo de 5 (cinco) noites seguidas por pessoa, por estadia.

De acordo com os números disponibilizados pelo Turismo de Portugal, no ano de 2025, o número de dormidas no concelho da Nazaré é de 248 981.

### 3.3 — Cálculo da Taxa Turística da Nazaré

Apurados os custos totais com os indicadores económicos diretamente atribuíveis ao setor turístico e atendendo ainda à extrema importância que o setor turístico assume no tecido económico e social da Nazaré, é pretensão do Município continuar a apoiar e desenvolver o produto turístico, a indústria turística local e os seus agentes. Neste sentido, o custo unitário de cada dormida turística é de 5,01€ (1 247 737 €/248 981).

Contudo e de forma a estimular e continuar a atrair a procura turística, que contribui para o desenvolvimento do concelho da Nazaré, é determinante o contributo municipal, o que se traduzirá na atribuição de incentivo económico da ordem de 80% relativamente ao custo para o erário municipal (5,01 €/dormida), resultando numa taxa turística de 1,00 €.